



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05755/06

Objeto: Prestação de Contas do Convênio Nº 17/02

Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO/PB. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 17/02. Inexistência de transferência de recursos. Arquivamento, por perda de objeto.

RESOLUÇÃO RC2 – TC_00090/2.017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos acerca da Prestação de Contas do Convênio n.º 17/02, celebrado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria da Infraestrutura, e o Município de Bayeux, objetivando a drenagem superficial e pavimentação em paralelepípedo de logradouros na citada Comuna que integra a região metropolitana de João Pessoa, no valor histórico de R\$ 229.793,58.

A auditoria, após examinar os autos do presente processo, atendendo determinação constante no item 3 do Acórdão APL-TC – 00816/2.016, prestou as seguintes informações:

1. Em consulta ao sistema integrado de administração financeira do Estado da Paraíba, SIAF, esta Auditoria obteve as informações, anexadas aos autos, às fls. 103/133, as quais demonstram que, efetivamente, não ocorreu transferência de recursos, por parte do governo do Estado, para a execução do convênio em questão.
2. Inexistem, também, notícias de que o presente convênio tenha sido aditivado até a presente data, portanto, encontra-se com vigência esgotada,

E concluiu sugerindo que o presente feito fosse arquivado, tendo em vista a inexistência de mérito a ser apreciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05755/06

O processo foi agendado sem intimações e sem encaminhamento ao Ministério Público Especial.

VOTO DO RELATOR:

Diante da conclusão da Auditoria e do Parecer oral do Ministério Público Especial, VOTO, pelo arquivamento dos autos deste processo, por perda de objeto, posto não ter havido qualquer desembolso financeiro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista que o a matéria ora apreciada, restou exaurida, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e parecer oral do Ministério Público Especial;

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, posto não ter havido qualquer desembolso financeiro.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de outubro de 2.017

MFA

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:42



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO